



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS  
ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO  
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA  
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO  
ARTIGO CIENTÍFICO

**HOLDING FAMILIAR: BLINDAGEM PATRIMONIAL EM CASO DE DIVÓRCIO  
E ALTERAÇÕES NO CÓDIGO CIVIL**

ORIENTANDA: ZAYDA CARVALHO

ORIENTADOR: PROF PHD CLODOALDO MOREIRA DOS SANTOS JUNIOR

GOIÂNIA-GO

2025

ZAYDA CARVALHO

# **HOLDING FAMILIAR: BLINDAGEM PATRIMONIAL EM CASO DE DIVÓRCIO E ALTERAÇÕES NO CÓDIGO CIVIL**

Artigo Científico apresentado à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito Negócios e Comunicação da Pontifícia Universidade Católica de Goiás Prof. Orientador: (Prof. PHD Clodoaldo Moreira Dos Santos Junior)

GOIÂNIA-GO

2025

ZAYDA CARVALHO

**HOLDING FAMILIAR: BLINDAGEM PATRIMONIAL EM CASO DE DIVÓRCIO  
E ALTERAÇÕES NO CÓDIGO CIVIL**

Data da Defesa: \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_

**BANCA EXAMINADORA**

---

Orientador (a): Prof. (a): Titulação e Nome Completo Nota

---

Examinador (a) Convidado(a): Prof.(a): Titulação e Nome Completo Nota

## SUMÁRIO

<b>RESUMO.....</b>	<b>5</b>
<b>INTRODUÇÃO.....</b>	<b>5</b>
<b>1.HOLDING FAMILIAR.....</b>	<b>7</b>
1.1 ORIGEM, CONCEITO E CARACTERÍSTICAS .....	7
1.2 FORMAÇÃO DA EMPRESA .....	9
1.3 MEMBROS SOCIETÁRIOS.....	11
1.4 BLINDAGEM PATRIMONIAL.....	12
1.5 VANTAGENS E DESVANTAGENS .....	13
1.5.1 Vantagens.....	14
1.5.2 Desvantagens.....	15
1.5.3 Crítica Doutrinária e Jurisprudências.....	17
<b>2. CASAMENTO E REGIMES DE BENS.....</b>	<b>20</b>
2.1. CASAMENTO.....	20
2.1.1 Evolução Histórica.....	20
2.1.2 Conceito.....	21
2.2. REGIMES DE BENS.....	22
2.2.1. Regime de Comunhão Parcial de Bens .....	22
2.2.2. Regime de Comunhão Universal de Bens.....	23
2.2.3. Regime de Participação Final nos Aquestos.....	23
2.2.4. Regime de Separação de Bens.....	24
2.3. DIVÓRCIO X HOLDING.....	24
<b>3. REFORMA CÓDIGO CIVIL E A HOLDING.....</b>	<b>26</b>
<b>CONCLUSÃO.....</b>	<b>28</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>29</b>

## HOLDING FAMILIAR: BLINDAGEM PATRIMONIAL EM CASO DE DIVÓRCIO E ALTERAÇÕES NO CÓDIGO CIVIL

Zayda Carvalho

### Resumo

Este trabalho aborda a importância da Holding Familiar como uma estratégia de gestão patrimonial, destacando benefícios como blindagem patrimonial, vantagens e desvantagens tributárias e facilitação na sucessão hereditária. Criada para organizar e proteger os bens de uma família, a Holding Empresarial Familiar, que surgiu no Brasil em 1976, visa promover uma gestão eficiente, evitar riscos como altas cargas tributárias e litígios sucessórios, e garantir a continuidade dos negócios familiares. Este estudo também busca analisar, além dos benefícios, dois aspectos essenciais: os trâmites de partilha de bens em caso de divórcio dentro de uma holding familiar e os impactos da reforma do Código Civil e tributária se aprovada.

**Palavras chaves:** Holding Familiar. Partilha de Bens. Blindagem Patrimonial.

### Abstract

This paper addresses the importance of the Family Holding Company as a wealth management strategy, highlighting benefits such as asset protection, tax advantages and disadvantages, and facilitation of inheritance. Created to organize and protect a family's assets, the Family Business Holding Company, which emerged in Brazil in 1976, aims to promote efficient management, avoid risks such as high tax burdens and inheritance disputes, and ensure the continuity of family businesses. This study also seeks to analyze, in addition to the benefits, two essential aspects: the procedures for sharing assets in the event of divorce within a family holding company and the impacts of the reform of the Civil and Tax Code if approved.

**Keywords:** Family Holding Company. Asset Sharing. Asset Protection.

## INTRODUÇÃO

Este artigo visa analisar as implicações jurídicas e tributárias das holdings familiares. Nos últimos anos, muitas famílias têm adotado esse modelo empresarial, que oferece vantagens fiscais significativas e facilita a transição sucessória e a continuidade dos negócios familiares ao longo das gerações. A holding familiar surgiu no Brasil em 1976, com base no parágrafo 3º do artigo 2º

da Lei nº 6.404/76, que permite o controle de outras empresas e bens de pessoas físicas, incorporados como capital social.

Segundo os ensinamentos de José Carlos Marion (2023)<sup>1</sup>, ele denomina holding como sendo uma sociedade que visa, por meio da participação no capital de outras empresas, controlar, direta ou indiretamente, as suas atividades, buscando otimizar a gestão do patrimônio e reduzir os riscos e a carga tributária. Essa estrutura permite a concentração da administração dos bens e das empresas de uma família ou grupo empresarial, oferecendo ainda uma eficiente solução para o planejamento sucessório e a blindagem patrimonial.

Segmentado em três tópicos, este artigo demonstra se vale a pena ou não a criação de uma holding. No primeiro tópico, focou-se em conceituação, características, o processo de formação da empresa, membros que podem compor as quotas como sócios, o uso como uma blindagem patrimonial fiscal e sucessória e por fim as vantagens e desvantagens citando opiniões doutrinárias controversas seguidas pelos entendimentos jurisprudências sobre o tema.

Enquanto no segundo tópico, buscou-se trazer informações do que seria o casamento, sua evolução histórica desde os primeiros povos até a chegada no Brasil, conceito segundo a legislação brasileira, e os seus regimes de bem. No foco desse trabalho, adentramos nos casos de divórcios entre cônjuges que tem holding, como fica a partilha de bens, sendo essa definida de acordo com o regime de bens escolhidos. Veremos a depender do regime, o casal não poderá compor uma sociedade nas holdings. Alertando os demais riscos a serem tomados para evitar o esvaziamento patrimonial.

Por sim, no terceiro tópico deste trabalho, é discutida as principais mudanças que as holdings podem vir a sofrer com as alterações do código civil e da reforma tributária, listando os principais efeitos e projetos de lei atualmente.

A metodologia adotada consistirá em uma revisão bibliográfica aprofundada, fundamentada em obras de autores de prestígio nas áreas de Direito Empresarial, Civil e Tributário. Serão analisados artigos acadêmicos, normas legislativas, pareceres jurisprudenciais e documentos institucionais que

---

<sup>1</sup> MARION, José Carlos. Direito Empresarial Brasileiro. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2023.

tratem da estrutura jurídica das holdings familiares, bem como dos cuidados essenciais a serem observados nesse contexto.

## 1 HOLDING FAMILIAR

Uma **holding familiar** é uma estrutura jurídica que organiza e controla os ativos e negócios de uma família, centralizando a propriedade de empresas em uma única entidade. Ela oferece proteção patrimonial ao isolar os bens pessoais dos riscos empresariais, facilita o planejamento sucessório e a gestão eficiente do patrimônio, além de possibilitar a transmissão de bens sem perder o controle da empresa. Sua implementação exige cuidados jurídicos e tributários, sendo recomendada a assessoria de profissionais especializados para garantir o cumprimento das obrigações legais e fiscais.

### 1.1 Origem, Conceito e Características

O termo  *Holding*  vem do verbo  *to hold* , de origem na língua inglesa, significando deter, controlar, manter e sustentar. Essa terminologia faz uma referência clara ao seu objetivo social: o controle e/ou a participação em outras empresas, ou ainda a gestão de bens. Pode-se ainda apresentar a definição de que  *Holding*  (ou  *holding company* ) é uma sociedade que detém participação societária em outra ou de outras sociedades, tenha sido constituída exclusivamente para a sociedade de participação ou não mista. (MAMEDE; MAMEDE, 2015)<sup>2</sup>.

A origem do conceito remonta ao século XIX, principalmente nos Estados Unidos, durante o período de forte industrialização e expansão dos conglomerados econômicos. O principal objetivo da criação das holdings foi o de centralizar o controle de diversas empresas sob uma única entidade, viabilizando, assim, uma gestão mais eficiente e estratégica, além de reduzir os

---

<sup>2</sup> MAMEDE, Mário de Andrade; MAMEDE, Tatiane de Andrade. Direito Empresarial: Parte Geral e Sociedades. 4ª edição. São Paulo: Editora Atlas, 2015.

riscos financeiros envolvidos nas operações dos grupos econômicos. (Fábio Ulhoa Coelho)<sup>3</sup>.

Deborah Bastos Mothe<sup>4</sup> explica o séria um conceito geral das holdings e de holding familiar:

Uma holding é uma empresa criada com o objetivo de deter e administrar participações societárias em outras empresas, visando a gestão centralizada do patrimônio e a otimização de estratégias fiscais e sucessórias.

A holding familiar é uma estrutura jurídica que visa centralizar a gestão do patrimônio familiar, promovendo o planejamento sucessório e a proteção dos bens, através de uma sociedade que controla empresas ou ativos do grupo familiar, com benefícios fiscais e organização da sucessão patrimonial.

No Brasil, surgiu pela introdução da Lei 6.404/76<sup>5</sup> no capítulo do se artigo 2º, que dispõe das sociedades por ação (LSA), “pode ser objeto da companhia qualquer empresa de fim lucrativo, não contrário a lei, à ordem pública e aos bons costumes.” Nos termos do que dispõe o § 2º do referido art., “o objeto social deve ser definido de modo preciso e completo no estatuto social.” Em resumo, essa lei dispõe que o objeto da empresa pode ser em participar de outras, a fim de beneficiar-se de incentivos fiscais.

Quanto ao número atual de Holdings ativas no Brasil Tiago Fachini<sup>6</sup>, destaca que no começo de 2024, existiam pelo menos 117 mil holdings ativas no Brasil. Os números são do Mapa de Empresas do Governo Federal. Nesse montante, estão contempladas holdings com diferentes tipos de objetivos.

Por sua vez, a *holding* familiar concentra parte ou totalidade de bens de que são proprietários alguns membros de uma mesma família, e acaba por ser um importante instrumento de reestruturação patrimonial familiar, pois protege este patrimônio, através da pessoa jurídica e facilita a gestão dos ativos com

---

<sup>3</sup> COELHO, Fábio Ulhoa. Direito Societário, 15ª edição, 2019, p. 325.

<sup>4</sup> MOTHE, Deborah Bastos. As holdings familiares como instrumento no planejamento sucessório. Disponível em: 2020. <https://pantheon.ufrj.br/handle/11422/13881>. Acesso 06 de dez de 2024

<sup>5</sup> BRASIL. Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. Dispõe sobre as Sociedades por Ações. Diário Oficial da União: página nº 1, Brasília, DF. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l6404consol.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6404consol.htm)>. Acesso em: 22 nov 2024

<sup>6</sup> FACHINI, Tiago. O que é holding patrimonial? Características e como abrir uma. Projuris, 12 de abril de 2024. <https://www.projuris.com.br/blog/holding-patrimonial/>. Acesso em: 11 de nov de 2024.

maiores benefícios fiscais (redução de impostos estaduais e federais, imposto de transmissão *causa mortis*). (MJR Advogados, 2023, online)<sup>7</sup>.

## 1.2 FORMAÇÃO DA EMPRESA

De acordo com o código civil de 2002, o conceito de sociedade empresarial é definido como uma forma de organização de pessoas cujo objetivo é a cooperação e divisão de resultados decorrentes da atividade econômica de produção ou circulação de bens e serviços (conforme previsto no Artigo 44, Inciso II, e no Artigo 981 do Código Civil).

A sociedade empresarial é regida pelo direito Empresarial, e formada através de um contrato ou ato similar, que uma vez criada, passa a possuir personalidade jurídica e autonomia. Os sócios têm responsabilidade limitada ao valor de suas cotas ou ações. Maria Helena Diniz (2024)<sup>8</sup> dispõe que: “Pessoa jurídica é a unidade de pessoas naturais ou de patrimônios, que visa a consecução de certos fins, reconhecida pela ordem jurídica, como sujeito de direitos e obrigações”.

Assim, considera-se  *Holding*  uma empresa que possui ativos, ou seja, ações de outras empresas, sociedades limitadas, fundos de hedge, títulos, imóveis, marcas registradas, direitos autorais, patentes, entre outros. Dentre as principais funções de uma  *Holding*  pode se citar: 1- Manter majoritariamente ações de outras empresas; 2- Ter o poder de controle; Ter grande mobilidade; 3- Não necessitar operar comercialmente e não dever operar industrialmente; e 4- Manter minoritariamente ações de outras empresas com a finalidade de investimento (TOMAZETTE, 2022)<sup>9</sup>.

As holding pode ser formadas de diversas formas societária, contudo, deve estar relacionado com a atividade e a missão para a qual foi formada. Sua

---

<sup>7</sup> MJR JR. Advogados. [https://www.mjradv.com.br/publicacoes/entenda-a-definicao-de-holding-familiar/?utm\\_source=Moraes Jr. Advogados](https://www.mjradv.com.br/publicacoes/entenda-a-definicao-de-holding-familiar/?utm_source=Moraes%20Jr.%20Advogados). Acesso em: 14 de nov de 2024.

<sup>8</sup> DINIZ, Maria Helena. SANTIAGO, Mariana Ribeiro. Desconsideração da Personalidade Jurídica: Uma Análise Interdisciplinar. São Paulo: Saraiva Jur, 2024.

<sup>9</sup> TOMAZETTE, Marlon. Curso de Direito Empresarial: Teoria geral e direito societário. Vol.1. 13ª ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022.

função principal é gerir e controlar as atividades e decisões da empresa, detendo a maioria ou a tonalidade das ações ou quotas dessas empresas.

Para complementar essa abordagem, referente a formação estrutural societária de uma Holding Familiar, Mamede e Mamede (2019)<sup>10</sup> explica:

holding familiar não é um tipo societário específico, mas uma estrutura contextualizada que pode assumir diversas formas, como holding pura ou mista, de administração, organização ou patrimonial. Sua característica distintiva é a sua vinculação a uma família específica, servindo ao planejamento desenvolvido por seus membros, com foco na organização do patrimônio, administração de bens, otimização fiscal e sucessão hereditária.

No estudo de Fabiano Furlan (2023), o doutrinador classifica Holding em quatro tipos: *Holding Pura* (ou financeira), que tem como finalidade a administração de participações societárias em outras empresas, sem exercer atividade empresarial; *Holding Operacional*, que além de administrar participações, também exerce atividade empresarial em diversas áreas; *Holding Familiar* e *Holding Patrimonial* constituídas para gerenciar o patrimônio de uma pessoa física ou de uma família, com o objetivo de proteger o patrimônio e facilitar a gestão dos bens, planejamento sucessório, além de reduzir a carga tributária e evitar conflitos familiares.

A fundação da Holding, ainda seguindo o entendimento de Fabiano Furlan (2023)<sup>11</sup>, é feita através de um documento o Estatuto Social da empresa, que estabelece suas regras e normas de funcionamento, além de direitos e obrigações dos seus administradores. São cláusulas obrigatórias na constituição desse documento: Denominação e sede (nome da empresa e local); Objeto Social (tipo atividade que será exercida); Capital Social (valor do capital da empresa, e distribuição das ações ou quotas) deve ser observado o regime de bens adotado para a definição dessas cotas entre os conjugues; Direitos e deveres dos acionistas (direito a voto, dividendos); Administração (atribuições e responsabilidade); Assembleias (regras para convocação e votação); Exercício

---

<sup>10</sup> MAMEDE, Gladston Mamede; MAMEDE, Eduarda Cotta. A constituição de holding como estratégia de preservação das empresas familiares no Brasil. Revista Brasileira de Direito Empresarial, v. 10, n. 1, p. 147-183, jan./jun. 2019. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/direitoempresarial/article/view/10521>. Acesso em: 16 nov de 2024.

<sup>11</sup> FURLAN, Fabio. Blindagem Patrimonial: Holding Familiar, Planejamento Patrimonial e Prevenção de Risco. 2ª ed. - São Paulo: Editora Dialética, 2023.

Social (período de apuração do balanço da empresa); e por fim, a Dissolução e Liquidação (qual o procedimento para a dissolução, liquidação da empresa).

Considerando o discutido, pode-se deduzir que a configuração jurídica da holding familiar ultrapassa sua descrição legal e está condicionada à estratégia e aos atributos próprios da família, com a finalidade de selecionar o formato societário adequado.

### 1.3 MEMBROS SOCIETÁRIOS

Na composição de uma holding, um fator muito importante será a escolhas dos sócios da empresa, se tratando de uma holding familiar é indicado que seja composta por membros da própria família, como conjugues, descendentes, ascendentes e demais membros familiares ligados, isso se não houver proibição legal, seja ela nos regimes de casamento dentre outros, com o objetivo de organizar e proteger o patrimônio familiar.

No que tange aos cônjuges e descendentes menores de idade, algumas particularidades devem ser observadas, conforme dispõe Luciano Nardi Comunello (2020)<sup>12</sup>:

Os cônjuges poderão contratar sociedade, a depender do regime de bens do casamento. Não haverá problemas para a contratação da sociedade entre os cônjuges se casados pelo regime da comunhão parcial de bens ou separação convencional de bens. Por outro lado, se o casamento se der sob o regime da comunhão universal de bens ou no da separação obrigatória, os cônjuges não poderão contratar entre si sociedade.;

Quanto à possibilidade de filho menor vir a compor o quadro social, corrente majoritária da doutrina e o próprio Supremo Tribunal Federal entendem que é possível, desde que representado ou assistido [...] dessa forma, poderá ser sócio: (a.) o menor emancipado; (b.) o menor de 18 (dezoito) anos e maior de 16 (dezesesseis) anos, relativamente incapaz, desde que assistido pelos pais; (c.) o menor de 16 (dezesesseis) anos, absolutamente incapaz, desde que representado pelos pais. Em qualquer dos casos, o menor de idade não poderá exercer função de administração.

---

<sup>12</sup> **COMUNELLO, Luciano Nardi.** Quem pode ser sócio na holding familiar. Comunello e Rohden Advocacia. 13, de janeiro de 2021. [https://www.advocaciacr.com.br/post/quem-pode-ser-s%C3%B3cio-na-holding-familiar?utm\\_source=chatgpt.com](https://www.advocaciacr.com.br/post/quem-pode-ser-s%C3%B3cio-na-holding-familiar?utm_source=chatgpt.com). Acesso em: 06 de outubro 2024.

Ao implantar uma holding familiar, espera-se que os desentendimentos entre os sócios sejam minimizados ou extintos, preservando a administração estável instituída pelo fundador.

Com isso, as cotas ou ações são distribuídas de acordo com o planejamento previamente estabelecido. Williane Magalhães (2023)<sup>13</sup>, descreve em seu artigo quais as cláusulas que podem incluir na holding familiar para reforçar a proteção do patrimônio, sendo: de incomunicabilidade (impossibilita que um ativo seja também direito de outra pessoa no caso de casamentos na comunhão universal de bens — o ativo continua sendo parte só da holding); impenhorabilidade (impossibilita penhora de um ativo diante dívidas); inalienabilidade (impossibilita transferência, doação ou venda de um ativo) para proteger os bens; e Reserva de usufruto (possibilita que um membro receba os frutos de um ativo enquanto estiver vivo, o que impede que outros familiares vendam ou doem esse bem, por exemplo).

#### 1.4 BLINDAGEM PATRIMONIAL

A blindagem patrimonial se conceitua-se por ser uma estratégia legal empregada por pessoas físicas e jurídicas para resguardar seu patrimônio contra eventuais credores ou litígios judiciais. Essa proteção é obtida por meio da transferência de ativos e direitos para uma estrutura jurídica com personalidade jurídica própria, como uma empresa ou uma holding. (Fabiano Furlan)<sup>14</sup>

Conforme observado por Prado (2011)<sup>15</sup>:

Pensar em blindar o patrimônio e protegê-lo dos elementos externos e internos da relação familiar exige atenção dos profissionais envolvidos, de modo que conheça os membros do grupo familiar e compreenda a sua forma, estrutura, o número de filhos/herdeiros, os regimes de bens de casamentos, os perfis dos colaboradores, a profissão, expectativas e interesse de cada um em relação à empresa familiar, antes de iniciar qualquer tipo de trabalho para um empresário familiar ou uma família empresária. No Brasil, esse tipo de planejamento vem sendo indicado através de holdings, tipos de sociedade com personalidade jurídica própria e cujo capital social é integralizado com cotas ou ações de

---

<sup>13</sup> **MAGALHAES, Williane.** Holding familiar: o que é, como funciona e quando vale a pena. Remessa Online, 15 de dezembro de 2023. <https://www.remessaonline.com.br/blog/holding-familiar/Acesso> em: 30 nov. 2024.

<sup>14</sup> **FURLAN, Fabio.** Blindagem Patrimonial: Holding Familiar, Planejamento Patrimonial e Prevenção de Risco. 2ª ed. - São Paulo: Editora Dialética, 2023, Pg. 12.

<sup>15</sup> **PRADO, Nelson Eizirik.** Sociedades Empresárias: Teoria Geral e Direito Comparado. 3ª edição, 2011, Pg. 305. São Paulo: Editora Atlas.

participação em outras sociedades. Seu fundamento legal se encontra na Lei 6.404/1976, artigo 2º, parágrafos 1º e 3º.

O Código Civil brasileiro, classifica as pessoas em duas categorias principais: Pessoas Físicas e Pessoas Jurídicas. A pessoa física corresponde ao ser humano dotado de capacidade civil desde sua concepção. Já como Pessoas Jurídicas, segue o entendimento de Carlos Roberto Gonçalves<sup>16</sup>:

Pessoa jurídica é a entidade que pode adquirir direitos e contrair obrigações, sendo reconhecida como sujeito de direitos e deveres no ordenamento jurídico.

Os mecanismos de proteção patrimonial envolvem diferentes estruturas jurídicas, adaptadas às necessidades de cada pessoa ou organização. Segundo Fábio Ulhoa Coelho (2021)<sup>17</sup> Quanto as suas classificações, podem se dividir em: As **Empresas de Responsabilidade Limitada (LTDA)** que oferecem segurança patrimonial ao limitar a responsabilidade dos sócios ao valor das quotas, sendo uma escolha comum para a formação de holdings devido à sua flexibilidade e simplicidade. As **Sociedades Anônimas (S/A)** possuem capital dividido em ações, permitindo atrair investimentos e expandir rapidamente, com os acionistas tendo responsabilidade limitada ao valor das suas ações. Já as **Holdings** são sociedades não operacionais, criadas para controlar ou participar de outras empresas, gerenciando ativos e investimentos, frequentemente com foco no patrimônio familiar.

Um planejamento de patrimônio eficiente é essencial para proteger os ativos corporativos e assegurar a tranquilidade financeira dos sócios e suas famílias, promovendo a chamada blindagem de patrimônio.

## 1.5 VANTAGENS E DESVANTAGENS

O interesse pelas holdings tem se mostrado como um crescimento expressivo no Brasil, graças às vantagens para a segurança do patrimônio empresarial e à possibilidade de planejamento antecipado e legítimo da transferência de bens de pessoas físicas para pessoas jurídicas. Além disso, o

<sup>16</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro: Parte Geral. 27. ed. São Paulo: Método, 2020, p. 235.

<sup>17</sup> COELHO, Fábio Ulhoa. 24ª edição do "Curso de Direito Comercial", volume 1. 2021.

retorno financeiro sob a forma de lucros ou dividendos, sem a incidência de tributação. No entanto, há vantagens e desvantagens nesse tipo planejamento patrimonial.

### 1.5.1 Vantagens

Quanto as vantagens que serão analisadas, Fábio Furlan (2023)<sup>18</sup>, destaca as principais:

**Proteção Patrimonial (Blindagem):** conforme já exposto no capítulo 4, pode proteger o patrimônio dos sócios se distinguindo do patrimônio da empresa, reduzindo o risco de perdas financeiras em caso de ações judiciais ou falência.

**Redução de Litígio:** Reduz essa probabilidade em inventários e divórcios, já que a empresa pode ser excluída dos processos de partilha de bens. Veremos mais a frente nos próximos capítulos desse trabalho sobre as holdings e os regimes de bens.

**Redução de Carga tributária:** Os benefícios fiscais incluem a potencial redução de impostos sobre herança (ITCMD), a otimização do Imposto de Renda através do regime tributário adequado, e a gestão eficiente de ativos para minimizar os tributos sobre rendimentos e ganhos de capital. Quanto ao imposto de renda, se destaca sua economia, sendo recolhido cerca de 11,33% do faturamento anual quando organizado em empresas, enquanto, para pessoa física, essa arca com até 27,5% dos ganhos em tributos. Sendo uma holding imobiliária, focada na aquisição de imóveis, será possível uma redução ainda maior do imposto, a depender do caso.

**Planejamento Sucessório:** Permitindo a transferência do controle e da propriedade da empresa para as próximas gerações de forma mais célere e menos onerosa.

Sendo o planejamento sucessório uma das mais importantes vantagens para criação de uma holding, cabe ressaltar o seguinte entendimento dos ilustres doutrinadores Silva e Rossi (2015, p. 74) que defendem:

---

<sup>18</sup> **FURLAN, Fábio.** Blindagem Patrimonial: Holding Familiar, Planejamento Patrimonial e Prevenção de Risco. 2ª ed. - São Paulo: Editora Dialética, 2023.

O planejamento sucessório é um dos pilares que envolvem a constituição de uma holding familiar por possibilitar a organização prévia e cuidadosa da transferência do patrimônio aos herdeiros e, especialmente, proporcionar uma sucessão eficaz dos negócios de eventual empresa que integre o conjunto de bens, reservando aos patriarcas a responsabilidade de determinar em vida o destino do patrimônio. Esse planejamento revela-se, ainda, fundamental na proteção dos bens da família para garantir sua perenidade, pois permite aos patriarcas meios de resguardar o patrimônio de eventos imprevistos, tais como divórcios e até mesmo passamento de herdeiros, que muitas vezes acabam por comprometer a entidade familiar em razão da disputa de bens.

No foco do nosso estudo, a Holding Familiar pode trazer benefícios, como bem enumera a Dra. Carla Simone de Carvalho, em artigo do IBDFAM (Instituto Brasileiro de Direito de Família)<sup>19</sup>:

*A holding familiar, é a empresa que se constitui visando uma estrutura patrimonial, apta não só a gerir eficientemente os bens da família, com considerável redução em custos tributários (se comparada com a pessoa física), e se presta também para definir a sucessão. A holding familiar propicia diversos benefícios de ordem prática e econômica, tais quais: Melhor gestão do patrimônio, considerável redução tributária imediata quando o patrimônio é composto de imóveis para locação, por exemplo, expressiva redução de custos se comparada com o inventário tradicional, planejamento sucessório e segurança econômica.*

### 1.5.2 Desvantagens

Quanto as suas Desvantagens, seguindo o entendimento de Fabiano Furlan (2023), vamos abordar as principais que seriam:

**Tributos:** É essencial considerar as desvantagens tributárias, como apontado por Cavalcanti<sup>20</sup>. A constituição de uma holding familiar pode envolver custos adicionais relacionados à criação, manutenção da estrutura, pagamento dos profissionais envolvidos, bem como a possibilidade de tributação em níveis distintos, dependendo do tipo de holdings e suas atividades operacionais.

Quanto aos impostos deve ser realizada uma análise detalhada da legislação de cada estado quanto ao ITCMD, ou de cada município quanto ao ITBI.

---

<sup>19</sup> CARVALHO, Carla Simone. Planejamento sucessório - Holding familiar. IBDFAM (Instituto Brasileiro de Direito de Família), 17 de abril de 2021. <https://ibdfam.org.br/artigos/1677/Planejamento+sucess%C3%B3rio+-+Holding+familiar>. Acesso em: 31 out. 2024.

<sup>20</sup> CAVALCANTI, Carlos. Planejamento Tributário e Sucessório: Holding Familiar e Outras Estruturas Societárias. 1ª edição, 2022. São Paulo: Editora Atlas.

**Esvaziamento Patrimonial:** Esse é um tema complexo e de suma importância, Flávio Tartuce e Maurício Bunazar<sup>21</sup>, discorrem sobre a existência de sérios problemas de invalidade que acometem essas constituições negociais (holding familiares), sobretudo no caso do modelo que busca o total esvaziamento patrimonial dos bens dos membros da família e sua destinação para essas pessoas jurídicas. O desvio de finalidade ou utilização disfuncional da personalidade jurídica.” Segundo eles, “não raro, os negócios jurídicos são praticados sob as ‘holdings familiares’ justamente para escaparem do regime jurídico do direito comum, por exemplo, da necessidade de obtenção de outorga conjugal para certos atos e da existência de hipóteses de nulidade que podem ser alegadas a qualquer tempo.”

Uma das formas compreender o esvaziamento do acervo patrimonial a ser partilhado, é através de meios como a utilização de pessoas jurídicas, nesse caso muito criticados por alguns doutrinadores por uma *holding familiar*, por exemplo: por intermédio de um dos cônjuges que possui o poder de sócio administrador dentro da holding, poderá agindo de má-fé, para transferir ou doar bens a terceiros sem a necessidade de autorização do cônjuge (Outorga). Ou, às vezes, mesmo envolvendo a retenção ou restrição de bens familiares em resposta às dívidas assumidas pela empresa, por meio da gestão desse cônjuge. Dívidas estas que podem ser falsas ou legítimas, exigindo uma postura ativa do outro cônjuge para não ver comprometidos os bens da família, que construíram ao longo do matrimônio com o esforço de ambos, e que deveriam ser resguardados.

**Simulação:** seguindo os entendimentos de Flávio Tartuce e Maurício Bunazar, eles ainda citam no seu artigo, outro problema jurídico que diz respeito a constituição das “holdings familiares” está associado a presença de simulação vício social do negócio jurídico que, pelo vigente Código Civil, ocasiona igualmente a nulidade absoluta do negócio jurídico (art. 167). Geralmente, a constituição dessas pessoas jurídicas envolve a integralização de capital que não traduz a realidade. É interessante notar que, enquanto nas sociedades empresariais verdadeiramente operacionais não é raro que os sócios pratiquem

---

<sup>21</sup> TARTUCE, Flávio e BUNAZAR, Maurício. As “Holdings Familiares” e o problema da invalidade- Parte I: fraude á lei e simulação. Migalhas.com, 26 de julho de 2023. <https://www.migalhas.com.br/coluna/familia-e-sucessoes/390517/as-holdings-familiares-e-o-problema-da-invalidade>. Acesso em: 31 out. 2024.

fraude consistente em integralizar bens declarando que eles possuem valores mais elevados do que na realidade têm, nas chamadas "holdings familiares" muitas vezes ocorre o contrário, pois integralizam-se por valores módicos bens que na realidade são valiosíssimos. Essa manobra serve, por exemplo, para facilitar as doações de cotas ou de ações para certos membros da família, em detrimento de outros.

### 1.5.3 Crítica Doutrinária

A criação de holdings familiares, embora comum no planejamento sucessório e proteção patrimonial, tem gerado críticas doutrinárias. Especialistas apontam possíveis abusos, como a ocultação de patrimônio, fraude contra credores e o uso de mecanismos para evitar responsabilidades fiscais e tributárias de maneira ilícita.

A questão tributária é uma preocupação, pois uma estruturação inadequada pode resultar em uma carga fiscal maior do que o esperado, contrariando a intenção de eficiência econômica. O uso de holdings familiares para evasão fiscal ou planejamento tributário abusivo é amplamente criticado por doutrinadores, que alertam para o risco de ocultação de patrimônio.

Um autor que trata disso com bastante clareza é Ricardo Negrão (2017)<sup>22</sup>, que aborda as distorções do uso de holdings familiares com o intuito de evitar o pagamento de tributos de maneira indevida.

A utilização de holdings familiares como mecanismo de planejamento tributário deve ser cuidadosamente analisada, pois, em muitos casos, essas estruturas são criadas não para fins legítimos de organização patrimonial, mas com a intenção de dissimular a origem do patrimônio e, conseqüentemente, reduzir a carga tributária de forma abusiva. A fraude fiscal, embora muitas vezes difícil de ser detectada, deve ser combatida, pois distorce os princípios de justiça fiscal e impede a efetividade das obrigações tributárias.

Outro autor relevante que discute a questão do uso de holdings para fuga fiscal é Humberto Theodoro Júnior (2018)<sup>23</sup>, que também trata das

---

<sup>22</sup> RICARDO NEGRÃO, Planejamento Sucessório e Tributário: Aspectos Jurídicos e Econômicos, 2017.

<sup>23</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de Direito Comercial. 50ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

implicações fiscais de manipulação de estruturas empresariais com fins de evasão.

Quando as holdings familiares são utilizadas para fins exclusivamente fiscais, como a evasão de tributos ou a ocultação de patrimônio, há uma clara violação do princípio da boa-fé e da transparência exigidos pelo direito tributário. O uso desses veículos empresariais para fins ilícitos de redução da carga tributária configura uma fraude e um abuso do direito, prejudicando a arrecadação e comprometendo a justiça fiscal.

No âmbito de planejamento sucessórios, discute-se as possíveis distorções no uso de holdings familiares para fins de planejamento sucessório, destacando que, em alguns casos, essas estruturas podem ser usadas para prejudicar os direitos dos herdeiros e até para fraudar a legítima.

Autores que apontam críticas a esse método são Gustavo Tepedino (2020)<sup>24</sup>, renomado professor e especialista em direito de família e sucessões. Dispõe que:

O uso de holdings familiares no planejamento sucessório, embora legítimo em diversos aspectos, deve ser cuidadosamente analisado, pois pode ser interpretado como uma tentativa de dissimular patrimônio, prejudicando os direitos sucessórios dos herdeiros legítimos e desvirtuando a finalidade do sistema sucessório.

Juntamente a doutrinadora Maria Berenice Dias (2015)<sup>25</sup>:

O uso das holdings familiares, embora legítimo quando devidamente planejado e executado de maneira transparente, pode, em alguns casos, configurar manobra para fraudar a legítima dos herdeiros, especialmente quando busca-se transferir o patrimônio da família de forma dissimulada, sem respeitar a divisão equitativa entre os sucessores. O legislador deve estar atento para que a utilização dessas estruturas não desvirtue o princípio da igualdade na sucessão e do respeito aos direitos dos herdeiros.

Neste contexto, a jurisprudência brasileira tem reconhecido e aplicado a descon sideração da personalidade jurídica em diversas situações envolvendo holdings familiares, especialmente quando se verifica a utilização da empresa para fins ilícitos. O Tribunal de Justiça do Paraná<sup>26</sup> considerou fraudulenta a

---

<sup>24</sup> **TEPEDINO, Gustavo.** Direito de Família. 12ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

<sup>25</sup> **DIAS, Maria Berenice.** A Nova Sucessão: Aspectos Controversos e Desafios, 2015.

<sup>26</sup> **TJPR, Tribunal de Justiça do Paraná** – 15ª Cível – 0025924-18.2021.8.16.0014 – Londrina – Rel.: Desembargador Hamilton Mussi Correa – J. 23.05.2022

transferência de ativos para uma holding familiar, concluindo que a operação visava evitar que o patrimônio fosse utilizado para quitação de dívidas pessoais:

Embargos de terceiro. Fraude à execução. Transferência de bem do executado a 'holding' familiar no curso de execução capaz de levá-lo à insolvência. Art. 792, IV, do CPC/2015. Fraude caracterizada. Pressupostos presentes. Conjunto probatório documental robusto de que a integralização do bem ao capital social da 'holding' familiar se deu quando tramitava execução capaz de levar o transmitente à insolvência. Prova oral desnecessária à solução da controvérsia. Cerceamento de defesa não verificado. Sentença mantida. Para a configuração de fraude à execução é necessário que, ao tempo da alienação ou oneração, já houvesse sido ajuizada ação fundada em direito real ou capaz de reduzir o alienante à insolvência. A transferência de imóveis feita pelo devedor a 'holding familiar', administrada por sua esposa, na qual está e os filhos do casal figuram como sócios, faz presumir o conluio com o fim de frustrar a execução, configurando fraude à execução. Apelação conhecida e não provida. (TJPR – 15ª Cível – 0025924-18.2021.8.16.0014 – Londrina – Rel.: DESEMBARGADOR HAMILTON MUSSI CORREA – J. 23.05.2022)

Sob a ótica da proteção dos bens da família e da perpetuação da legítima e sua intangibilidade (Igor Sampaio e Rosana Santos, 2024, Online)<sup>27</sup>. Em alguns casos, há o intuito de burlar o fisco, os credores, ocultar patrimônio e dificultar a divisão e partilhas de bens. O entendimento Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça<sup>28</sup>, dispõe sobre:

Ainda que, como regra, a legitimidade para contestar operações internas da sociedade seja dos sócios, não de ser excepcionadas situações nas quais terceiros estejam sendo diretamente afetados, exatamente como ocorre na espécie, em que a administração da sócia majoritária, uma holding familiar, é exercida por usufrutuário, fazendo com que os nu- proprietários das quotas tenham interesse jurídico e econômico em contestar a prática de atos que estejam modificando a substância da coisa dada em usufruto, no caso pela diluição da participação da própria holding familiar em empresa por ela controlada.

Como se pode notar, A criação de uma holding familiar pode ser uma estratégia vantajosa para a gestão e proteção do patrimônio e planejamento sucessório. No entanto, é crucial estar atento às desvantagens e riscos que podem surgir caso não seja bem administrada por membros de confiança responsáveis pela gestão dos bens familiares e empresariais.

<sup>27</sup> **SAMPAIO, Igor Aragão Sampaio. SANTOS, Rosana Alves.** Planejamento Sucessório E Tributário Nos Limites Legais: A Holding Familiar Como Planejamento Patrimonial E O Risco De Fraudes. Revista FT, 14 de novembro De 2024. [https://Revistaft.Com.Br/Planejamento-Sucessorio-E-Tributario-Nos-Limites-Legais-A-Holding-Familiar-Como-Planejamento-Patrimonial-E-O-Risco-De-Fraudes/?Utm\\_Source=Chatgpt.Com](https://Revistaft.Com.Br/Planejamento-Sucessorio-E-Tributario-Nos-Limites-Legais-A-Holding-Familiar-Como-Planejamento-Patrimonial-E-O-Risco-De-Fraudes/?Utm_Source=Chatgpt.Com). Acesso Em: 07 de abril de 2025

<sup>28</sup> **BRASIL.** Superior Tribunal de Justiça (3ª Turma) Recurso especial nº 1.424.617 – RJ (2013/0406655-4). Relatora: Ministra Nancy Andrighi. DJE, 16 de junho de 2014.

## **2 CASAMENTO E REGIMES DE BENS**

Este estudo visa delinear a evolução histórica do casamento e de seus regimes, destacando os principais marcos e transformações desse instituto jurídico.

### **2.1 CASAMENTO**

O casamento é uma instituição que remonta à Antiguidade e se transformou ao longo dos séculos, ajustando-se aos diferentes contextos sociais, culturais e legais. Inicialmente entendido como um contrato social, o casamento passou a englobar valores como amor, parceria e equidade.

#### **2.1.1 HISTÓRIA DO CASAMENTO**

A origem do casamento vem desde a pré-história, com origem na Antiguidade que surgiu de forma mais estruturada. Seguindo uma breve linha cronológica, nas sociedades antigas, como a mesopotâmia e no Egito o casamento era, muitas vezes, visto como uma aliança entre famílias ou tribos, com objetivos políticos e econômicos. No Império Romano, o casamento passou a ser regulamentado por leis que buscavam proteger os direitos dos cidadãos e assegurar a legitimidade dos filhos. Observa-se que até esse momento o casamento, era considerado mais uma questão de controle social, herança, reprodução, e fortalecimento do Estado, do que uma união afetiva.

A partir da Idade Média, com a influência da Igreja Católica, o casamento ganhou um novo significado, que passou a ser considerado um sacramento, ou seja, um ato sagrado que deveria ser realizado sob a supervisão religiosa, deixando de ser apenas um contrato social e passou a envolver questões de moralidade e fé. Para a Igreja, o casamento não é um contrato, mas sim, um vínculo inquebrável entre um homem e uma mulher que se amam.

O Código de Direito Canônico, define o matrimônio como sendo:

Cân. 1055 - §1º. O pacto matrimonial, pelo qual o homem e a mulher constituem entre si o consórcio de toda a vida, por sua índole natural

ordenado ao bem dos cônjuges e à geração e educação da prole, entre batizados foi por Cristo Senhor elevado à dignidade de sacramento. §2º. Portanto, entre batizados não pode haver contrato matrimonial válido, que não seja por isso mesmo sacramento. (PORTUGAL, 2017, *online*)<sup>29</sup>.

No Brasil, a institucionalização do casamento tem suas raízes no período colonial, quando os portugueses introduziram suas tradições e influências católicas. Com a independência do Brasil em 1822, o casamento passou a ser regulamentado de forma mais clara pelo Estado. A Constituição de 1824 garantiu a liberdade religiosa, permitindo que o casamento fosse realizado tanto pela Igreja quanto pelo Estado. Somente no final do século XIX, com a promulgação do Código Civil de 1916, o casamento no Brasil passou a ser reconhecido formalmente como um contrato civil, com regras claras sobre os direitos e deveres dos cônjuges.

### 2.1.2 Conceito

No ordenamento jurídico brasileiro, o casamento tem fundamento legal nos artigos 1511 a 1520 do Código Civil/2002. Conceituando o casamento como um vínculo jurídico ou união legal entre duas pessoas que se unem material e espiritualmente com o objetivo de constituírem uma família.

O conceito do que é o casamento envolve elementos dos atos jurídicos e dos contratos em geral, configurando-o como ato solene. Flávio Tartuce (2025)<sup>30</sup> conceitua o casamento da seguinte maneira:

O casamento é a união formal e juridicamente reconhecida de duas pessoas com a finalidade de constituir família, o que acarreta a criação de direitos e deveres mútuos, que são regulados por normas de direito público e privado. Ao longo dos anos, o casamento tem se adaptado a novas realidades sociais, sem perder seu caráter essencial de vínculo entre os cônjuges, com efeitos patrimoniais e sucessórios.

Contudo, com a Resolução do CNJ nº 175/2013, determinou a aceitação por parte das autoridades competentes, ao casamento entre pessoas do mesmo

---

<sup>29</sup> PORTUGAL. Código de Direito Canônico Promulgado por S.S. O Papa João Paulo Segundo. Versão Portuguesa. 4ª ed. rev. Lisboa: Conferência Episcopal Portuguesa, 1983. Disponível em: <[http://www.vatican.va/archive/cod-iuris-canonici/portuguese/codex-iuris-canonici\\_po.pdf](http://www.vatican.va/archive/cod-iuris-canonici/portuguese/codex-iuris-canonici_po.pdf)>. Acesso em 04 de março de 2025.

<sup>30</sup> TARTUCE, Flávio. Manual do Direito Civil. Volume único. 15 ed. São Paulo: Método, 2025.

sexo, visto que, anteriormente o casamento só poderia ser realizado se as pessoas fossem de sexo diferente. (CNJ, 2022, online).<sup>31</sup>

## 2.2 REGIMES DE BENS

A vida conjunta entre os cônjuges, a partir do casamento, torna importantes as normas e fundamentos que regulam suas relações financeiras e interesses. Esses fatores constituem o regime patrimonial, denominado regime de bens, em nossa legislação.

Carlos Roberto Gonçalves (2019)<sup>32</sup>, um importante doutrinador do Direito Civil, define o regime de bens como:

Os regimes de bens são os sistemas legais que regem as relações patrimoniais entre os cônjuges. Ao estabelecerem um regime de bens, os cônjuges regulam a administração, a disposição e a divisão do patrimônio adquirido antes e durante o casamento. Os regimes podem ser convencionais (aqueles escolhidos pelos próprios cônjuges) ou legais (aquele que se aplica na ausência de escolha). O regime de bens reflete diretamente a autonomia do casal em relação à gestão do patrimônio, e suas escolhas podem ter implicações significativas em questões como herança, dissolução da sociedade conjugal, entre outros.

No ordenamento jurídico brasileiro, o regime de bens está previsto no Código Civil de 2002, especificamente nos artigos 1.639 a 1.688. Caso não haja escolha expressa do regime, o casamento será automaticamente regido pela comunhão parcial de bens.

### 2.2.1. Regime de Comunhão Parcial de Bens

O regime de comunhão parcial de bens é o regime patrimonial mais comum no direito brasileiro, no qual os bens adquiridos durante o casamento são comuns aos cônjuges, enquanto os bens que cada um possuía antes do casamento continuam sendo de sua propriedade exclusiva. Ou seja, nesse regime, os bens adquiridos onerosamente após a celebração do casamento, seja

---

<sup>31</sup> **BANDEIRA, Regina.** Resolução reconhece há nove anos casamento entre pessoas homoafetivas. Agência CNJ de Notícias. publicado em 14 de maio de 2022. <https://www.cnj.jus.br/resolucao-reconhece-ha-nove-anos-casamento-entre-pessoas-homoafetivas/>. Acesso em: 01 de abril de 2025

<sup>32</sup> **GONÇALVES, Carlos Roberto.** "Direito Civil - Parte Especial". 17ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2019.

por compra, doação ou herança, são partilhados, enquanto os bens anteriores à união permanecem individuais.

Institui o Código Civil:

**Art. 1.658.** No regime de comunhão parcial, comunicam-se os bens que sobrevierem ao casal, na constância do casamento, com as exceções dos artigos seguintes.

### **2.2.2. Regime de Comunhão Universal de Bens**

O regime de comunhão universal de bens é aquele em que todos os bens, tanto os adquiridos antes quanto durante o casamento, pertencem igualmente aos cônjuges, independentemente de quem os tenha adquirido. Isso significa que, em caso de dissolução do casamento, todos os bens serão compartilhados entre os dois, sem distinção entre bens anteriores e bens adquiridos durante a união.

Previsto no art. 1.667 CC/2002, estabelece que, para a adoção desse regime, os cônjuges devem expressamente manifestar sua vontade por meio de pacto antenupcial, e não pode ser instituído automaticamente.

**Art. 1.667** - Os bens presentes e os futuros, de qualquer natureza, adquiridos a título oneroso, por qualquer dos cônjuges, ou ambos, durante o casamento, serão comuns a ambos, salvo disposições em contrário do pacto antenupcial.

Além disso, o artigo 1.668 complementa, afirmando que os bens adquiridos a título gratuito, como doações ou heranças, também passam a ser comuns, salvo expressa determinação em contrário.

**Art. 1.668** - Os bens doados ou herdados por um dos cônjuges, se não houver cláusula expressa em contrário, comunicam-se ao outro.

### **2.2.3. Regime de Participação Final nos Aquestos**

É um regime jurídico de bens utilizado em algumas formas de união ou casamento, no qual os bens adquiridos durante a convivência não são automaticamente considerados de propriedade comum, mas, ao final da relação (por dissolução do casamento ou falecimento de um dos cônjuges), ocorre a partilha dos bens adquiridos de maneira conjunta. Este regime visa proteger os direitos dos cônjuges ou conviventes, permitindo que a divisão do patrimônio

seja realizada somente no final da união, ao contrário de regimes que preveem a partilha imediata dos bens durante a vigência da relação.

Regulamentado no Código Civil, especificamente nos artigos 1.672 a 1.686, CC/2002.

**Art. 1.672:** O regime de participação final nos aquestos é o que estabelece a comunicação, no momento da dissolução da sociedade, dos bens adquiridos onerosamente pelo casal, desde a celebração do casamento.

#### **2.2.4. Regime de Separação de Bens**

O regime de separação de bens é uma forma de organização patrimonial adotada pelos cônjuges ou conviventes, onde não há comunicação ou compartilhamento de bens adquiridos antes ou durante o casamento ou união estável. Sendo assim, não existe patrimônio do casal e sim patrimônios individuais. Em caso de dissolução do casamento ou falecimento de um dos cônjuges, não há partilha de bens, uma vez que cada um possui seu patrimônio individual.

Também denominado como Legal ou Convencional, este se encontra nos artigos 1.687 a 1.688 do Código Civil 2002

**Art. 1.687.** Estipulada a separação de bens, estes permanecerão sob a administração exclusiva de cada um dos cônjuges, que os poderá livremente alienar ou gravar de ônus real.

**Art. 1.688.** Ambos os cônjuges são obrigados a contribuir para as despesas do casal na proporção dos rendimentos de seu trabalho e de seus bens, salvo estipulação em contrário no pacto antenupcial.

Nesse regime é escolhido em casos como por meio de um **pacto antenupcial** (um contrato feito antes do casamento), ou, em algumas situações específicas previstas pela lei, como no caso de um dos cônjuges ou companheiros possuir mais de 70 anos ou ser incapaz.

### **2.3. DIVÓRCIO X HOLDING**

Em situações de divórcio, as holdings familiares podem gerar questões jurídicas e patrimoniais complexas. Embora tenham como objetivo proteger o patrimônio e facilitar o planejamento sucessório, elas também podem ser usadas de forma inadequada, resultando em litígios durante a dissolução do casamento.

O divórcio, em si, é um evento que pode resultar em grandes desafios para a partilha de bens, especialmente quando a estrutura familiar envolve empresas, participações societárias ou investimentos geridos por meio de holdings.

Dessa forma, a análise das implicações das holdings familiares em processos de divórcio é essencial, pois envolve a avaliação do patrimônio, possíveis disputas, governança da holding, partilha de quotas ou ações, e questões tributárias e legais, impactando diretamente a gestão do patrimônio familiar.

Neste sentido, Silvio de Salvo Venosa (2019)<sup>33</sup>, discute a utilização de holdings familiares no contexto da partilha de bens entre cônjuges, especialmente quando se trata de regimes de comunhão de bens e a proteção dos direitos do cônjuge sobrevivente ou do cônjuge que não tem o controle da holding.

A constituição de holdings familiares, especialmente no contexto de casamentos sob o regime de comunhão de bens, exige uma análise cuidadosa quanto aos direitos do cônjuge, pois a criação de tais estruturas pode gerar desigualdades patrimoniais entre os cônjuges, principalmente quando um deles detém o controle da holding e o outro não tem acesso à gestão da empresa. Esse tipo de organização pode ser interpretado como uma tentativa de prejudicar o cônjuge no caso de separação ou falecimento, não respeitando os princípios de equilíbrio e justiça no direito sucessório e patrimonial.

No momento do divórcio, surgem muitas controvérsias e dúvidas, especialmente quando entre os bens a serem partilhados estão as quotas sociais de empresas, que, geralmente, estão em nome de um único cônjuge ou de ambos. A legislação brasileira faculta aos cônjuges contratar sociedade, entre si ou com terceiros, desde que não sejam casados no regime da comunhão universal de bens, ou no da separação obrigatória. Oliveira (2012)<sup>34</sup> acrescenta:

Para prevenção de conflitos, recomenda-se em tais casos, a realização de um balanço patrimonial da empresa, verificando haveres e deveres da sociedade, definindo a quota parte do sócio que está divorciando. O valor encontrado deverá ser partilhado entre os cônjuges, conforme o regime de casamento escolhido e acima descrito, não tendo a sociedade, qualquer responsabilidade ou participação no caso, pois se trata de questão puramente familiar e não societária.

---

<sup>33</sup> VENOSA, Silvio de Salvo. Direito de Família e Sucessões, 2019.

<sup>34</sup> OLIVEIRA, Jane Resina F. de. Partilha das Quotas Empresariais no Caso de Divórcio entre os Cônjuges. In: Migalhas. Agosto de 2012. Disponível em <<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI161933,31047-Partilha+das+quotas+empresariais+no+caso+de+divorcio+entre+os+conjuges>>. Acesso em 06 de abril de 2025.

No julgado do Tribunal De Justiça Do Estado De São Paulo<sup>35</sup>, evidenciou-se um caso comum em processos de divórcios que integram as holdings familiares, que seria uma falsa ilusão que um conjugue aduz ao outro sobre a criação da holding familiar para fins da administração dos bens do casal, induzindo falsas vantagens, quando na realidade seria um meio para possível prática de desvio desses bens, um verdadeiro desvio de finalidade:

**Ementa-** Ação anulatória de contrato social - Decisão que concedeu tutela provisória, para o fim de suspender os efeitos de alteração do contrato de sociedade (holding familiar) - Inconformismo dos réus - Não acolhimento - Presença dos requisitos legais, para concessão da tutela provisória - Os elementos de convicção evidenciam a probabilidade do direito (anulação do negócio jurídico) e corroboram a tese de vício de consentimento, pois a doação das cotas sociais aos filhos, com reserva de usufruto vitalício e exclusivo, em favor do cônjuge-varão, materializa, por via oblíqua, o despojamento dos bens que seriam destinados à agravada com o divórcio que se avizinhava, já que o patrimônio amealhado pelo casal durante o vínculo conjugal (regime da comunhão parcial) foi integralizado na sociedade - Risco ao resultado útil do processo, caso preservada a eficácia da alteração contratual, especialmente em relação a terceiros de boa-fé - Litigância de má-fé não evidenciada - Decisão mantida - Recurso desprovido.

O uso de holdings familiares em processos de divórcio oferece vantagens como proteção do patrimônio, planejamento sucessório e maior controle sobre a partilha de bens, especialmente em regimes de separação ou comunhão parcial. Além disso, pode evitar a divisão de empresas familiares. No entanto, também apresenta desvantagens, como a possibilidade de descon sideração da personalidade jurídica, complicações na avaliação dos bens, tributação na transferência de quotas, conflitos de governança e risco de perda de controle dos ativos.

### 3. REFORMA CÓDIGO CIVIL E A HOLDING

As holdings são frequentemente utilizadas por empresários e famílias com grandes patrimônios, pois proporcionam vantagens como a centralização na administração de bens e maior proteção jurídica. No entanto, o emprego dessa estrutura está sujeito às normas e regulamentações vigentes, o que torna essencial analisar o impacto de novas legislações. Alguns projetos de lei buscam

---

<sup>35</sup> TJSP, Tribunal de Justiça de São Paulo- Agravo De Instrumento: AI 2179749-79.2019.8.26.0000 SP 2179749-79.2019.8.26.0000. DES. GRAVA BRAZIL – Relator. São Paulo, 17 De setembro De 2020.

alterar aspectos das participações e estruturas das holdings familiares. Destacam-se:

**A PLP 108/2024** que visa atualizar a regulamentação das holdings no Brasil, com foco em aspectos tributários e administrativos (Âmbito Jurídico, 2024, Online)<sup>36</sup>. As principais propostas incluem: combate a práticas abusivas, prevenindo o uso de holdings para dissimular patrimônio ou fraudar credores; regras mais claras de tributação, estabelecendo diretrizes rigorosas para dividendos e ganhos de capital; restrição de estratégias abusivas no planejamento sucessório, como doação de quotas com reserva de usufruto; e aumento da transparência, exigindo declarações detalhadas de bens, relatórios financeiros anuais e auditorias obrigatórias para holdings com grande patrimônio;

**A PL 2.724/2022** estabelece regras para os planos de outorga de opção de compra de participação societária, os "stocks options" (Agência Senado, 2022, Online)<sup>37</sup>. Embora não seja voltado exclusivamente para holdings familiares, impacta a forma como empresas, incluindo holdings, podem oferecer participações societárias aos colaboradores. O projeto busca regulamentar esses planos, definindo a natureza mercantil do contrato e os critérios para tributação. Determina que o Imposto de Renda será cobrado no momento da alienação das participações adquiridas, incidindo sobre a diferença entre o preço de venda e o valor pago pelo beneficiário;

No âmbito da **Reforma Tributária**, esta promulgada no fim de 2023 pelo Congresso Nacional, deve afetar diretamente as holdings familiares. O texto promulgado altera a cobrança do Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação – ITCMD, que passa a ter incidência progressiva em todo o Brasil. Quanto maior o patrimônio, mais alta a alíquota, ainda limitada ao percentual de 8%; A reforma majora as alíquotas sobre heranças, doações e propriedades de bens. Prevê, por exemplo, a mudança do tributo para um modelo progressivo, com alíquotas maiores para as grandes heranças; outra mudança é que não

---

<sup>36</sup> **ÂMBITO JURÍDICO**. O que o PLP 108/2024 pode mudar na holding. Revista Âmbito Jurídico, 7 de dezembro de 2024. [https://ambitojuridico.com.br/o-que-o-plp-108-2024-pode-mudar-na-holding/?utm\\_source](https://ambitojuridico.com.br/o-que-o-plp-108-2024-pode-mudar-na-holding/?utm_source). Acesso em: 04 de abril de 2025

<sup>37</sup> **DA AGÊNCIA SENADO**. Projeto estabelece regras para compra de participação societária. Senado Notícias, 06 de dezembro de 2022. [https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2022/12/06/projeto-estabelece-regras-para-compra-de-participacao-societaria?utm\\_source](https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2022/12/06/projeto-estabelece-regras-para-compra-de-participacao-societaria?utm_source). Acesso em: 05 de abril de 2025

haverá mais unidades da federação mais atrativas do que outras. Antes, as *holdings* familiares priorizavam como sede estados com alíquotas únicas menores. Agora, a cobrança passa a ser a mesma em todos os estados. (IBDFAM, 2024, Online)<sup>38</sup>

Essas modificações exigem que empresários e gestores de *holdings* se adaptem a um novo cenário legal e tributário, focado em maior transparência e conformidade, além de impactar diretamente a estratégia de alocação de patrimônio e sucessão familiar.

## CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto neste trabalho, é imprescindível concluir que a utilização da *holding* familiar configura uma estratégia administrativa altamente eficiente, proporcionando não apenas segurança jurídica, mas também benefícios tributários significativos no processo de transmissão de bens e valores. Além disso, atua como uma robusta ferramenta de blindagem patrimonial, protegendo os ativos da família contra riscos de divórcios, falências, disputas judiciais, financeiros, e eventuais crises, assegurando a continuidade dos negócios e a preservação do patrimônio de forma segura e sustentável.

Ademais, a eficácia da proteção patrimonial não é absoluta e pode ser contestada em situações específicas, como fraude, estelionatos patrimoniais ou abuso de direito. Por isso, é crucial que o empresário aja com ética e transparência, observando rigorosamente as normas e regulamentações pertinentes.

As vantagens da *holding* familiar podem ser divididas em dois aspectos principais: tributário e sucessório. No aspecto tributário, a *holding* permite uma redução significativa da carga tributária, especialmente em relação ao Imposto de Renda (IRPJ) e à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), por meio da escolha de regimes fiscais mais favoráveis, como o Lucro Real, Lucro Presumido ou Simples Nacional. Além disso, facilita a transferência e venda de bens imóveis entre empresas controladas, com menor incidência de impostos

---

<sup>38</sup> **IBDFAM.** Reforma tributária deve impactar *holdings* familiares. Assessoria de Comunicação do IBDFAM (com informações do ConJur), Instituto Brasileiro de Direito da Família, 11 de janeiro de 2024. [https://ibdfam.org.br/noticias/11466/javascript?utm\\_source=](https://ibdfam.org.br/noticias/11466/javascript?utm_source=). Acesso em: 05 de abril de 2025.

em comparação a transações diretas entre pessoas físicas. A holding também oferece benefícios na redução de impostos sobre dividendos, ganhos de capital e ativos, além de permitir um planejamento fiscal internacional mais eficiente.

No âmbito sucessório, a holding torna a transferência de bens e participações para os herdeiros mais organizada, com menores custos relacionados ao ITCMD (Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação) e uma redução de impostos sobre heranças e doações. Isso também evita o longo e oneroso processo de inventário, assegurando maior continuidade nas empresas familiares.

Embora a holding familiar seja uma opção mais vantajosa e procurada do que o inventário e benefícios fiscais, sua criação envolve questões legais e tributárias complexas, que exigem planejamento cuidadoso. É fundamental avaliar a estrutura societária adequada, elaborar um plano de negócios sólido e considerar os custos envolvidos.

## REFERÊNCIAS

**ÂMBITO JURÍDICO.** O que o PLP 108/2024 pode mudar na holding. Revista Âmbito Jurídico, 7 de dezembro de 2024. [https://ambitojuridico.com.br/o-que-o-plp-108-2024-pode-mudar-na-holding/?utm\\_source](https://ambitojuridico.com.br/o-que-o-plp-108-2024-pode-mudar-na-holding/?utm_source). Acesso em: 04 de abril de 2025.

**BANDEIRA, Regina.** Resolução reconhece há nove anos casamento entre pessoas homoafetivas. Agência CNJ de Notícias. publicado em 14 de maio de 2022. <https://www.cnj.jus.br/resolucao-reconhece-ha-nove-anos-casamento-entre-pessoas-homoafetivas/>. Acesso em: 01 de abril de 2025

**BRASIL.** Superior Tribunal de Justiça (3ª Turma) Recurso especial nº 1.424.617 – RJ (2013/0406655-4). Relatora: Ministra Nancy Andrighi. DJE, 16 de junho de 2014.

**BRASIL.** Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. Dispõe sobre as Sociedades por Ações. Diário Oficial da União: página nº 1, Brasília, DF. Disponível em:

**CARVALHO, Carla Simone.** Planejamento sucessório - Holding familiar. IBDFAM (Instituto Brasileiro de Direito de Família), 17 de abril de

2021. <https://ibdfam.org.br/artigos/1677/Planejamento+sucess%C3%B3rio+-+Holding+familiar>. Acesso em: 31 out. 2024.

**CAVALCANTI, Carlos.** Planejamento Tributário e Sucessório: Holding Familiar e Outras Estruturas Societárias. 1ª edição, 2022. São Paulo: Editora Atlas.

**COELHO, Fábio Ulhoa.** 24ª edição do "Curso de Direito Comercial", volume 1. 2021.

**COELHO, Fábio Ulhoa.** Direito Societário, 15ª edição, 2019, p. 325.

**COMUNELLO, Luciano Nardi.** Quem pode ser sócio na holding familiar. Comunello e Rohden Advocacia. 13, de janeiro de 2021. [https://www.advocaciacr.com.br/post/quem-pode-ser-s%C3%B3cio-na-holding-familiar?utm\\_source=chatgpt.com](https://www.advocaciacr.com.br/post/quem-pode-ser-s%C3%B3cio-na-holding-familiar?utm_source=chatgpt.com). Acesso em: 06 de outubro 2024.

**DA AGÊNCIA SENADO.** Projeto estabelece regras para compra de participação societária. Senado Notícias, 06 de dezembro de 2022. [https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2022/12/06/projeto-estabelece-regras-para-compra-de-participacao-societaria?utm\\_source](https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2022/12/06/projeto-estabelece-regras-para-compra-de-participacao-societaria?utm_source). Acesso em: 05 de abril de 2025

**DIAS, Maria Berenice.** A Nova Sucessão: Aspectos Controversos e Desafios, 2015.

**DINIZ, Maria Helena. SANTIAGO, Mariana Ribeiro.** Desconsideração da Personalidade Jurídica: Uma Análise Interdisciplinar. São Paulo: Saraiva Jur, 2024.

**FACHINI, Tiago.** O que é holding patrimonial? Características e como abrir uma. Projuris, 12 de abril de 2024. <https://www.projuris.com.br/blog/holding-patrimonial/>. Acesso em: 11 de nov de 2024.

**FURLAN, Fabio.** Blindagem Patrimonial: Holding Familiar, Planejamento Patrimonial e Prevenção de Risco. 2ª ed. - São Paulo: Editora Dialética, 2023.

**FURLAN, Fabio.** Blindagem Patrimonial: Holding Familiar, Planejamento Patrimonial e Prevenção de Risco. 2ª ed. - São Paulo: Editora Dialética, 2023, Pg. 12.

**FURLAN, Fabio.** Blindagem Patrimonial: Holding Familiar, Planejamento Patrimonial e Prevenção de Risco. 2ª ed. - São Paulo: Editora Dialética, 2023.

**GONÇALVES, Carlos Roberto.** "Direito Civil - Parte Especial". 17ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2019

**GONÇALVES, Carlos Roberto.** Direito Civil Brasileiro: Parte Geral. 27. ed. São Paulo: Método, 2020, p. 235.

<https://www.indexlaw.org/index.php/direitoempresarial/article/view/10521>.

Acesso em: 16 nov. de 2024.

**IBDFAM.** Reforma tributária deve impactar holdings familiares. Assessoria de Comunicação do IBDFAM (com informações do ConJur), Instituto Brasileiro de Direito da Família, 11 de janeiro de 2024. [https://ibdfam.org.br/noticias/11466/javascript?utm\\_source=](https://ibdfam.org.br/noticias/11466/javascript?utm_source=). Acesso em: 05 de abril de 2025

**MAGALHAES, Williane.** Holding familiar: o que é, como funciona e quando vale a pena. Remessa Online, 15 de dezembro de 2023. <https://www.remessaonline.com.br/blog/holding-familiar/> Acesso em: 30 nov. 2024.

**MAMEDE, Gladston Mamede; MAMEDE, Eduarda Cotta.** A constituição de holding como estratégia de preservação das empresas familiares no Brasil. Revista Brasileira de Direito Empresarial, v.10, n.1, p.147-183, jan./jun. 2019. Disponível em:

**MAMEDE, Mário de Andrade; MAMEDE, Tatiane de Andrade.** Direito Empresarial: Parte Geral e Sociedades. 4ª edição. São Paulo: Editora Atlas, 2015.

**MARION, José Carlos.** Direito Empresarial Brasileiro. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2023.

**MJR JR. Advogados.** [https://www.mjradv.com.br/publicacoes/entenda-a-definicao-de-holding-familiar/?utm\\_source=](https://www.mjradv.com.br/publicacoes/entenda-a-definicao-de-holding-familiar/?utm_source=) Moraes Jr. Advogados. Acesso em: 14 de nov de 2024.

**MOTHE, Deborah Bastos.** As holdings familiares como instrumento no planejamento sucessório. Disponível em: 2020.

<https://pantheon.ufrj.br/handle/11422/13881>. Acesso 06 de dez de 2024

**OLIVEIRA, Jane Resina F. de.** Partilha das Quotas Empresariais no Caso de Divórcio entre os Cônjuges. In: Migalhas. Agosto de 2012. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/161933/partilha-das-quotas-empresariais-no-caso-de-divorcio-entre-os-conjuges>. Acesso em 06 de abril de 2025.

**PORTUGAL.** Código de Direito Canônico Promulgado por S.S. O Papa João Paulo Segundo. Versão Portuguesa. 4ª ed. rev. Lisboa: Conferência Episcopal

Portuguesa, 1983. Disponível em: <[http://www.vatican.va/archive/cod-iuris-canonici/portuguese/codex-iuris-canonici\\_po.pdf](http://www.vatican.va/archive/cod-iuris-canonici/portuguese/codex-iuris-canonici_po.pdf)>. Acesso em 04 de março de 2025.

**PRADO, Nelson Eizirik.** Sociedades Empresárias: Teoria Geral e Direito Comparado. 3ª edição, 2011, Pg. 305. São Paulo: Editora Atlas.

**RICARDO NEGRÃO,** Planejamento Sucessório e Tributário: Aspectos Jurídicos e Econômicos, 2017.

**SAMPAIO, Igor Aragão Sampaio. SANTOS, Rosana Alves.** Planejamento Sucessório E Tributário Nos Limites Legais: A Holding Familiar Como Planejamento Patrimonial E O Risco De Fraudes. Revista FT, 14 de novembro De 2024. [https://Revistaft.Com.Br/Planejamento-Sucessorio-E-Tributario-Nos-Limites-Legais-A-Holding-Familiar-Como-Planejamento-Patrimonial-E-O-Risco-De-Fraudes/?Utm\\_Source=Chatgpt.Com](https://Revistaft.Com.Br/Planejamento-Sucessorio-E-Tributario-Nos-Limites-Legais-A-Holding-Familiar-Como-Planejamento-Patrimonial-E-O-Risco-De-Fraudes/?Utm_Source=Chatgpt.Com). Acesso Em: 07 de abril de 2025

**TARTUCE, Flávio e BUNAZAR, Maurício.** As “Holdings Familiares” e o problema da invalidade- Parte I: fraude a lei e simulação. Migalhas.com, 26 de julho de 2023. <https://www.migalhas.com.br/coluna/familia-e-sucessoes/390517/as-holdings-familiares-e-o-problema-da-invalidade>. Acesso em: 31 out. 2024.

**TARTUCE, Flávio.** Manual do Direito Civil. Volume único. 15 ed. São Paulo: Método, 2025.

**TEPEDINO, Gustavo.** Direito de Família. 12ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

**THEODORO JÚNIOR, Humberto.** Curso de Direito Comercial. 50ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

**TJPR, Tribunal de Justiça Paraná–** 15ª Cível – 0025924-18.2021.8.16.0014 – Londrina – Rel.: Desembargador Hamilton Mussi Correa – J. 23.05.2022

**TJSP, Tribunal de Justiça de São Paulo-** Agravo De Instrumento: AI 2179749-79.2019.8.26.0000 SP 2179749-79.2019.8.26.0000. DES. GRAVA BRAZIL – Relator. São Paulo, 17 De setembro De 2020.

**TOMAZETTE, Marlon.** Curso de Direito Empresarial: Teoria geral e direito societário. Vol.1. 13ª ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2022.

**VENOSA, Silvio de Salvo.** Direito de Família e Sucessões, 2019.